

Em 15/06/1999
ALDO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Assessoria de Plenário

Gabinete Deputado Distrital

**PROJETO DE LEI Nº PL 508/99
(Do Sr. Deputado Alírio Neto)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 10/06/99
AL

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Declara de utilidade pública a
FUNPOL - Fundação Polícia
Civil do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a FUNPOL - Fundação Polícia Civil do Distrito Federal, com sede em Brasília, DF.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Protocolo Legislativo
PL n.º 508/1999
Fls. n.º 01 *Lúcia*

A FUNPOL - Fundação Polícia Civil do Distrito Federal, é uma entidade civil, de âmbito local, de personalidade jurídica de Direito Privado, com sede nesta Capital, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem caráter político-partidário ou religioso e com finalidade assistencial e técnico-científica. Ela foi constituída em 20 de maio de 1999, prestando assistência a Polícia Civil do Distrito Federal e a toda Comunidade Brasiliense.

A FUNPOL está funcionando plena e regularmente e sua Diretoria não é remunerada, preenchendo, portanto, as exigências previstas no Art. 1º da Lei Federal nº 91 de 28.08.35, nos Artigos 218 e 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no Decreto 7.896 de 28.02.84.

0028 14/06/99 PM 3:46

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

O Art. 1º da Lei Federal nº 91 supramencionada estabelece “in verbis”: “As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriam personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.”

Salientamos, por oportuno, que a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu Art. 218 determina: “Compete ao Poder Público, na forma de Lei por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar, e executar políticas de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos...” em seguida o Art. 219 afirma: “O Poder Público estabelecerá convênios contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência...”

Parágrafo Único. As entidades de que trata o “caput” deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente...”

Esclarecemos, por oportuno, que a FUNPOL colaborará sobremaneira para o bom funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal, levando-a a promover um estreitamento de relações com a comunidade brasiliense.

Ante o exposto, conclamo os nobre Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em junho de 1999.


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

Protocolo Legislativo
Pl. n.º 508/1999
Fls. n.º 02

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a operação de crédito necessária, até trezentos contos de réis (300.000\$000), para custear a despesa creada por este decreto.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GERURIO VARGAS.

José Solano Carneiro da Cunha.

LEM N. 89 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a incluir na divida passiva da União, com o credito de 250.000:000\$, as indenizacoes do Tratado de Pedras Altas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na divida passiva da União, a ser atendida com o credito de 250.000:000\$000 (duzentos e cincoenta mil contos de réis), aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, as indenizacoes estipuladas no Tratado de Pedras Altas, que pôz fim ao movimento revolucionario de 1923, no Rio Grande do Sul, e classificadas pela Commissão do Governo Federal que julgou os respectivos processos.

Art. 2.º Para os efeitos do cumprimento da presente disposiçao de lei, o Poder Executivo fará, por intermedio do Ministerio da Justiça, a remessa daquelles processos a commissao encarregada da apuracao e liquidacao da divida passiva da União.

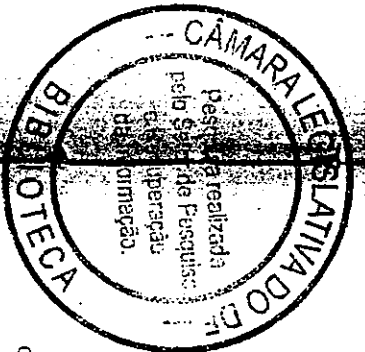
Art. 3.º Ainda para os efeitos da mesma disposiçao de lei, evitar-se-á qualquer preferençia no pagamento de dividas posteriores ás indenizacoes estipuladas no Tratado de Pedras Altas, observando-se o inciso 2.º do art. 4.º do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, que prescreve o accordo com as partes interessadas no pagamento pela União das dividas constantes da relaçao organizada nos termos do decreto n. 21.584, de 29 de junho de 1932.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GERURIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.



LEM N. 90 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Dispõe sobre o prazo para o registro dos chimicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O prazo de um anno estabelecido no paragraho segundo do artigo primeiro do decreto numero 24.693, de 12 de julho de 1934, para o registro na repartiçao competente dos profissionais a que esse dispositivo se refere, será contado da data da publicação do regulamento approved pelo decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935, terminando assim em 23 de fevereiro de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114.º da Independência e 47.º da Republica.

GERURIO VARGAS

Agamenon Magalhães.

LEM N. 91 — DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quacs são as sociedades declaradas de utilidade publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As sociedade civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade podem ser declaradas de utilidade publica, frouvados os seguintes requisitos:

- que adquiriram personalidade juridica;
 - que estão em effectivo funcionamento e servem desinteressadamente á collectividade;
 - que os cargos de sua direçao não são remunerados.
- Art. 2.º A declaração de utilidade publica será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionaes, *ex-officio*.

Paragraho unico. O nome e caracteristicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade publica serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.

Protocolo Legislativo
n.º 508/1935
n.º 03
Juiza

Art. 3.º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flannmias, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido.

Art. 4.º As sociedades, associações e fundações decimadas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do ministério de Estado da Justiça e Negocios Intiores, relação circumstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade.

Parágrafo unico. Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infracção desse dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos.

Art. 5.º Será tambem cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Orgão do Ministerio Publico, ou de qualquer interessado, da sédo da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ella deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1.º.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS,

Vicente Rdo.

LEI N. 92 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1935

Muda a categoria dos actives fiscaes de thesourreiro ou de pagadores, os quaes passaram a ser denominados ajudantes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os fiscaes de thesourreiro ou de pagadores passarão a seus ajudantes e prestarão fiança propria, arbitrada na fórma da legislação que vigorar, devendo ser apostillados os seus de- cretos ou titulos de nomeação.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará o modo de exigir e recebimento de valores, pelos ajudantes, não só para definir as responsabilidades, como para servir de base ás comandas de contas desses exatores.

Art. 3.º No regulamento, que deverá ser expedido 60 dias depois da publicação desta lei, se estabelecerá o regimen de contabilidade para escripturação dos valores recebidos e sua

prestação diaria, de modo que não se accumulem, por mais de um dia, os recibos a recolher provenientes das culteiras feitas pelos thesourreiros e pagadores aos ajudantes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 93 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

Declara feriado nacional, somente para effeitos escolares, o dia 6 de setembro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. É declarado feriado nacional, somente para effeitos escolares, o dia 6 de setembro de 1935, revogada as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Prorroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1.º do decreto n. 21.612, de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

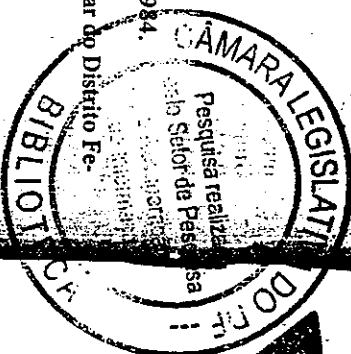
Art. 1.º As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 21.612, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os effeitos que lhes reconvencem o mesmo decreto.

pl 508
04 9
leia

ADENOR DE OLIVEIRA
EMMANUEL FRANCISCO MENDES LYRIO

DECRETO Nº 7.889, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1984.

Altera o orçamento da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF.



DECRETO Nº 7.890, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1984.

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 146.300.000,00 (cento e quarenta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros) à dotação do orçamento vigente que especifica.

DECRETO Nº 7.891, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

Homologa a Decisão nº 02/84, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.892, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

Homologa a Decisão nº 08/84, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.893, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

Homologa a Decisão nº 10/84, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.894, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

Fixa novas tarifas para os Serviços de Transporte Público do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.895, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984.

Fixa novas tarifas para o Serviço de Táxi-Coletivo e Transporte de Vizhinça.

DECRETO Nº 7.896, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1984.

Fixa normas para declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações, e fundações instituídas por particulares no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

Considerando a necessidade de, sempre que possível, substituir o controle prévio pela supervisão; e

Considerando, finalmente, o Programa de Desburocratização do Distrito Federal,

DECRETA:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações constituídas por particulares no Distrito Federal, ou que operem dentro de sua jurisdição, com fins sociais, educacionais, culturais, assistenciais, recreativos e filantrópicos e que sirvam a mais de 3 anos desinteressadamente à coletividade, poderão, após registro na Secretaria competente, ser declaradas de utilidade pública, a pedido, ou ex officio, mediante decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º - O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria que mais se identificar com o fim da entidade postulante.

§ 1º - A Secretaria que se identificar com as finalidades da requerente receberá o pedido e processa-lo-á, ouvidas, se for o caso, as demais Secretarias interessadas.

§ 2º - Somente será processado o pedido de entidade que esteja registrada e supervisionada nos termos do Decreto nº 7.714, de 11 de outubro de 1983.

Art. 3º - As entidades de que trata este Decreto deverão atender ainda ao que determina o artigo 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1960.

Art. 4º - A Secretaria tem o prazo de 15 (quinze) dias para processar o pedido e encaminhar o processo à 4ª Subprocuradoria Geral, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, elaborará minuta do ato declaratório.

Art. 5º - O pedido só poderá ser renovado, se denegado, após 5 (cinco) dias da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 6º - A declaração de utilidade pública será cassada se a entidade:

I - conceder lucros ou vantagens pecuniárias a dirigentes, man-

pd 508 9
05 11/11

tenedoras ou associadas, ou, a qualquer título, retribuir os membros da diretoria;

II — deixar de informar sobre a execução de seu orçamento anual, quando solicitado;

III — deixar de efetuar a revalidação do registro.

Parágrafo único — A cassação far-se-á ex officio ou em atendimento à representação documentada, oferecida por qualquer pessoa, e dela caberá pedido de reconsideração até 120 dias da data da publicação do ato.

Art. 7º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.243, de 24 de abril de 1973 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1984; 96ª da República e 24ª de Brasília

JOSE ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA
EURIDES BRITO DA SILVA
HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA

DECRETO Nº 7.897, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1984.

Altera tarifa de Táxis do Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.898, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984.

Dispõe sobre a instalação de painéis nos táxis do Distrito Federal, para veiculação de publicidade comercial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista a Resolução nº 614, de 09.05.83, do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, e o que consta do Processo nº 008.517/83,

DECRETA:

Art. 1º — Fica permitida a instalação de painéis para veiculação de publicidade de comercial nos táxis do Distrito Federal.

Art. 2º — O Imposto Sobre Serviços — ISS, incidente sobre os serviços de veiculação de publicidade de que trata este Decreto terá como responsável a agência de

propaganda, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do permissonário do Serviço de Táxi.

Art. 3º — A Secretaria de Serviços Públicos baixará normas para a execução deste Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de fevereiro de 1984; 96ª da República e 24ª de Brasília.

JOSE ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSE HORACIO COSTA AROUDIB

DECRETO Nº 7.899 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984.

Homologa a Decisão nº 63/83, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

DECRETO Nº 7.900, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984.

Retifica a Relação Nominal do Decreto nº 7.146/82.

DECRETO Nº 7.901, DE 01 DE MARÇO DE 1984.

Altera valores das Cotas Trimestrais de Despesa, relativas ao exercício de 1984, das Unidades Organematárias que mencionada.

DECRETO Nº 7.902, DE 01 DE MARÇO DE 1984.

Altera valores das Cotas Trimestrais de Despesa, relativas ao exercício de 1984, da Secretaria de Finanças.

DECRETO Nº 7.903, DE 01 DE MARÇO DE 1984.

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 516.300.000,00 (quinhentos e dezesseis milhões e trezentos mil cruzeiros) às dotações do orçamento vigente que especifica.

Protocolo Legislativo

PL n.º 508/1984

Fls. n.º 06 *Tricia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
Ofício n.º 0333/99 — 1ªPJFEIS (PA 042/99)

Brasília-DF, 27 de maio de 1999.

Senhor Instituidor,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Ato n.º 051/99, que autoriza o registro do estatuto da Fundação Polícia Civil do Distrito Federal, e a Recomendação n.º 024/99, que estabelece um prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do registro do estatuto, para que seja efetivada a integralização da dotação inicial em favor da fundação.

Esclareço, outrossim, que, após o registro do estatuto em cartório, deverá ser encaminhada cópia do mesmo a esta Promotoria, no endereço abaixo.

Atenciosamente,

GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Promotor de Justiça de Fundações

Ao Senhor
EDUARDO ALVES VIEIRA
Instituidor da FUNDAÇÃO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
QNF 9, Casa 35
Taguatinga - DF
72200-000

Ed. Sede, Praça Municipal, lote 2, Eixo Monumental, salas 103/111 - Tel: (061) 343-9859 — Fax: 343-9862 — 70075-900, Brasília-DF.

Protocolo Legislativo

PK n.º 508 / 1999
Fls. n.º 07 *Lucia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PARECER Nº 036/99-1ª PJFEIS

PROCESSO Nº 0042/99-PJFEIS

EMENTA. FUNDAÇÃO. Estatuto em consonância com a escritura pública. Dotação inicial suficiente. Cabível a aprovação

I.

DO RELATO

EDUARDO ALVES VIEIRA encaminhou, em 13 de abril de 1999, a esta Promotoria de Justiça, minuta de escritura pública e estatuto para efeito de criação da FUNPOL – **FUNDAÇÃO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL** (fls. 2 *usque* 20).

Esta Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social determinou que fosse oficiado ao Cartório de Distribuição, quanto às certidões referentes aos instituidores (fl. 21).

Protocolo Legislativo

Pd n.º 508 / 1999
Fls. n.º 08 *Súcia*



À fl. 22 o requerente Eduardo Alves Vieira encaminhou alteração da minuta da escritura pública concernente à FUNPOL. Juntou as peças de fls. 23 *usque* 26.

Esta Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social designou audiências com os instituidores (fl. 28).

Nova minuta de escritura foi juntada aos autos (fls. 30/32).

Autorizado o registro (fl. 33).

Juntada de cópia da escritura registrada (fls. 39/40).

É o breve relato.

II.

FUNDAMENTAÇÃO

In casu foi lavrada a escritura de instituição da FUNPOL – FUNDAÇÃO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Necessário o registro do estatuto.

Protocolo Legislativo

Pd n.º 508 / 1999

Fls. n.º 09 Lúcia



Cabível ao Ministério Público o velamento das fundações, conforme artigo 26 do Código Civil, *in verbis*: "Artigo 26. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas."

É evidente que cabe ao *Parquet* o controle prévio do estatuto fundacional, observando-se o que estipulado pelos instituidores nos termos do artigo 24 do Código Civil.

Por outro lado, no exame prévio do estatuto, nele já deve ficar consignado o que determina o artigo 19 do Código Civil.

Assim sendo, verifica-se que o estatuto da Fundação Polícia Civil do Distrito Federal-FUNPOL (fls. 41 *usque* 55) projeta suas finalidades, atividades, patrimônio, receita, órgãos, enfim, tudo que se faz necessário para que a entidade atinja seus objetivos.

III.

CONCLUSÃO

A lume de todo o exposto, suficiente o patrimônio e obedecido a vontade dos administradores, o estatuto deve ser aprovado.

Expeça-se ato autorizando o registro.

Protocolo Legislativo

Pd n.º 508 / 1999
Fls. n.º 10 *Teixeira*



Recomende-se aos instituidores para que, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o registro do estatuto, efetivem a integralização da dotação inicial.

Brasília-DF, 27 de maio de 1999.

GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Promotor de Justiça de Fundações

Protocolo Legislativo

pd n.º 508 / 1999
Fis. n.º 11 *úcia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Brasília (DF), 27 de maio de 1999.

Recomendação nº 024/99-PJFEIS

Senhor Instituidor,

Considerando que “velará pelas Fundações o Ministério Público”, nos termos do artigo 26, caput, do Código Civil;

Considerando o que consta do Parecer nº 036/99 do Processo nº 042/99-PJFEIS/MPDFT;

Resolve esta Promotoria:

recomendar

Protocolo Legislativo

pl n.º 508 / 1999
Fls. n.º 12 *Lucia*

a Vossa Senhoria, como Instituidor da **FUNDAÇÃO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, para que, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do registro do estatuto, efetive a integralização da dotação inicial da fundação.

GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO

Promotor de Justiça
Promotor de Justiça de Fundações

Ao Senhor

EDUARDO ALVES VIEIRA

Instituidor da **FUNDAÇÃO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

QNF 9, Casa 35

Taguatinga - DF

72200-000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
COMPROVANTE PROVISÓRIO DE INSCRIÇÃO

NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
03.194.988/0001-65

VALIDO ATE
03/06/1999

IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação comercial)

FUNDAÇÃO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, estrada etc.)		NUMERO
QND		13
COMPLEMENTO (apto, sala, andar)	BAIRRO/DISTRITO	CEP
LOTE 07 SALA 205	TAGUATINGA NORTE	70000-000
MUNICIPIO	UF	TELEFONE/CONTATO
BRASILIA	DF	061-562-4995

Este documento só fará prova de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, quando acompanhado do respectivo Ato Constitutivo ou Alterador registrado no órgão competente. O cartão CNPJ será remetido à pessoa jurídica pela Secretaria da Receita Federal.

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

UNIDADE CADASTRADORA	DATA DE EMISSÃO
0110100-BRASILIA	04/06/1999
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	
CARGO	CPF
ASSINATURA	

Aprovado pela IN/GERF nº 549/99

M.F.S.R.F.
S.R.R.F.
1º Região

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Brasília, (DF) 04/06/1999

Nailde Santos Leite
Nailde Santos Leite
Matr. SIPE nº 026861
CAC/Taguatinga - DF

Protocolo Legislativo

pl n.º 508 / 1999
Fis. n.º 13 *Lucia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

ATO Nº 051/99-PJFEIS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 27 do Código Civil, 119, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 1973, e 1º, da Instrução nº 2, de 1991, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por este ato **AUTORIZA** o registro do estatuto da **FUNDAÇÃO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, cujas laudas - vão, no verso, carimbadas por esta instituição e rubricadas por este representante ministerial.x.x.x.x.x.x

Brasília(DF), 27 de maio de 1999.

Protocolo Legislativo

pd n.º 508 / 1999
 Fls. n.º 14 *Lúcia*

GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça de Fundações

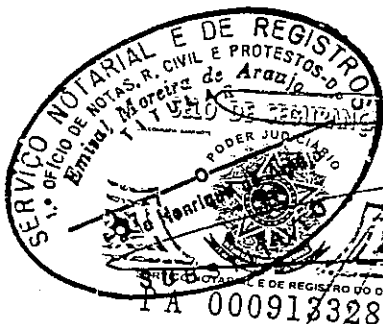
CARTÓRIO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos, Títulos e Documentos e Passagens Jurídicas

Av. Central - A. Esp. 12, BL. K - N. Bandeirante - DF
 Fones: 368 - 2774, 552 - 0005 e 552 - 0027

Apresentado hoje para registro Protocolado, e Microfilmado sob o nº 260149, Registrado e Arquivado sob o nº 1344

do Livro A - E Dou fé.
 Brasília - DF, 31 MAIO 1999



EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO

Marcos da Rocha Wencielewski
 Paulo Henrique de Araújo




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

ATO Nº 047/99-PJFEIS

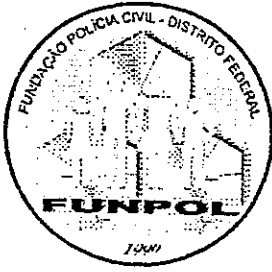
O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 27 do Código Civil, 119, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 1973, e 1º, da Instrução nº 2, de 1991, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por este ato **AUTORIZA** a lavratura da escritura pública de constituição da **FUNDAÇÃO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, cujas laudas vão, no verso, carimbadas por esta instituição e rubricadas por este representante ministerial.x.x.x.x.x.x

Brasília(DF), 18 de maio de 1999.


GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Promotor de Justiça de Fundações

Protocolo Legislativo

pd n.º 508/1999
Fls. n.º 15 *Lucia*



Cartório do Núcleo Bandeirante
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia em microfime
sob o nº E-260149

1344

FUNPOL - Fundação Polícia Civil do Distrito Federal.

ESTATUTO

Capítulo I

Da Denominação, Constituição, Sede, Foro, Base Territorial e Prazo de Duração.

Art. 1º - A Fundação Polícia Civil do Distrito Federal, com esta denominação e uso da sigla **FUNPOL**, constituída em 20 de maio de 1.999, regendo-se pelo presente Estatuto, seu Regimento Interno e disposições legais vigentes, é uma entidade civil com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem caráter político-partidário ou religioso e com finalidade assistencial e técnico-científica.

- a) - Tem Sede e Administração permanentes na cidade de Brasília-DF., podendo vir a ter escritório de representação em outras unidades do Distrito Federal ou da Federação, com atuação em qualquer parte do território nacional, sendo sua sede provisória localizada à QND 13 Lote 07 Sala 205 Taguatinga/DF., telefone (061) 562 4995;
- b) - Tem Foro Jurídico na Comarca de Brasília-DF e Jurisdição em todo o Distrito Federal;
- c) - O prazo de duração é indeterminado.

Protocolo Legislativo

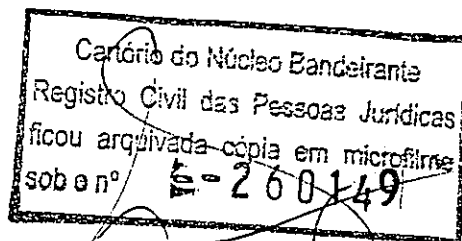
PL n.º 508/1999

Fls. n.º 16 *stúcia*

Capítulo II

Das Finalidades.

Art. 2º - A Fundação tem por finalidades:



--- 1344

- I. - Sugerir, promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento de benefícios assistenciais vinculados ao Policial Civil de carreira do Distrito Federal, à Instituição Polícia Civil do Distrito Federal e à comunidade;
- II. Transferir tecnologia e divulgar conhecimentos técnicos aplicáveis às questões de Segurança Pública;
- III. Fornecer subsídios para a implementação de políticas, programas e ações relacionadas com o desenvolvimento e aprimoramento do profissional Policial Civil e da comunidade, bem como de técnicas que envolvam Segurança Pública, com ênfase nas ações de:
 - a) - Cursos, palestras, seminários e congressos, junto a Entidades de Ensino Públicas ou não, a Empresas privadas, públicas ou mistas e à comunidade em geral;
 - b) - Avaliações e estudos sócio-econômicos e criminais, tanto a nível estrutural quanto conjuntural relativos à sociedade civil;
 - c) - Pesquisas tecnológicas e assessoramento técnico junto a entidades de ensino, empresas e a sociedade em geral, para o desenvolvimento de projetos relacionados à Segurança Pública.
- IV. Captar recursos, subvenções, doações, dotações, etc, junto a entidades nacionais ou internacionais, públicas, privadas ou mistas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, com a finalidade específica de incorporação ao patrimônio da Fundação com aplicabilidade junto à Instituição da Polícia Civil do Distrito Federal, no aprimoramento profissional do Policial Civil de carreira do Distrito Federal, entidades congêneres e comunidade em geral.

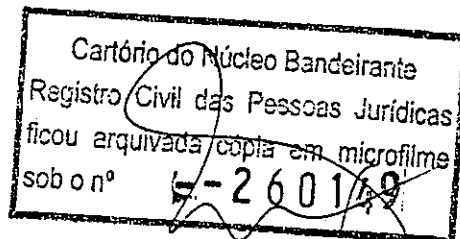
§ único - Todos os benefícios alencados no inciso IV, quando de sua aplicabilidade, não serão, a priori, desvinculados do patrimônio da Fundação.

Protocolo Legislativo

Px n.º 508 / 1999
Fls. n.º 17 *Júlia*

Capítulo III

Das atividades da Fundação.



Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, a Fundação poderá:

- I. Celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, misto ou privado, nacionais ou internacionais;
- II. Criar, manter ou administrar unidades de apoio de recursos técnicos e científicos;
- III. Realizar programas educacionais comunitários;
- IV. Conceder bolsas de estudo e ajuda de custo para o aperfeiçoamento de especialistas devotados à geração e difusão de conhecimentos úteis ao processo de desenvolvimento científico e tecnológico;
- V. Promover intercâmbio entre os Policiais Civis do Distrito Federal e demais profissionais afins de Instituições nacionais e internacionais, visando o aprimoramento técnico e científico;
- VI. Conceder prêmios como forma de estímulo a Policiais Civis de carreira bem como a personalidades que tenham contribuído, de maneira notória, para o desenvolvimento ou promoção da Instituição Polícia Civil do Distrito Federal, bem como da Segurança Pública em geral.
- VII.

Capítulo IV

Do patrimônio:

Protocolo Legislativo

pl n.º 508/1999
Fis. n.º 18 *Tícia*

Art. 4º - O patrimônio da Fundação é constituído pela dotação inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), integralizada por seus instituidores e por bens e valores que a este patrimônio venham a ser adicionados por:

- I. Dotações feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, com o fim específico de incorporação ao patrimônio;

§ 1º - Cabe ao Conselho de Curadores da Fundação, ouvido o Ministério Público, a aceitação de doações com encargos;

§ 2º - A Fundação destinará o valor mínimo de 3% (três por cento) dos recursos por ela administrados para constituição de fundo financeiro, cuja renda contribuirá para a garantia de sua manutenção e expansão de suas atividades.

Art. 5º - Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos estatutários, sendo permitida, porém, a alienação, a cessão ou a substituição de qualquer bem ou direito para a consecução dos mesmos objetivos.

§ único - Caberá ao conselho de Curadores, ouvido o Ministério Público, aprovar a alienação dos bens imóveis incorporados ao patrimônio e, ainda, aprovar permuta vantajosa à Fundação.

E-3-1344

Capítulo V

Da Receita.

Cartório do Núcleo Bandeirante
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia em microfilme
sob o nº E-260149

Art. 6º - A receita da Fundação será constituída:

- I. Pelas rendas provenientes dos resultados de suas atividades;
- II. Pelo usufruto que lhe for constituído;
- III. Pelas rendas provenientes dos títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade ou operações de crédito;
- IV. Pelas rendas auferidas de seus bens patrimoniais, as receitas de qualquer natureza, inclusive as provenientes da venda de publicações e produtos, remuneração de trabalhos técnicos, participação em empresas e empreendimentos, resultado das atividades de outros serviços que prestar;
- V. Pelas doações e quaisquer outras formas de benefícios que lhe forem destinadas;
- VI. Pelas subvenções, dotações, contribuições e outros auxílios estipulados, em favor da Fundação, pela União, Estados e Municípios bem como por pessoas físicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII. Pelas rendas próprias de imóveis que vier a possuir e pelos rendimentos auferidos de explorações dos bens que terceiros confiarem à sua administração;
- VIII. Por outras rendas eventuais.

Protocolo Legislativo
PL n.º 508/1999
Fls. n.º 19 *Márcia*

EP

Art. 7º - Os recursos financeiros da Fundação, excetuados os que tenham especial destinação, serão empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de atividades que lhe são próprias e, quando possível, no acréscimo de seu patrimônio.

§ único - A aplicação de recursos financeiros no patrimônio da Instituição deve obedecer a planos que tenham em vista:

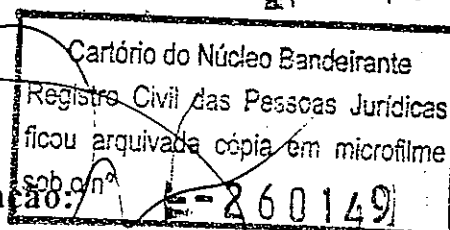
- I. A garantia dos investimentos;
- II. A manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

Capítulo VI

Da Administração.

Art. 8º - São órgãos da administração da fundação:

- I. Conselho de Curadores;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Diretoria Executiva.



Art. 9º - O exercício das funções de membro da Diretoria, do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal não serão remunerados a qualquer título.

§ único - Os membros do Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva não respondem subsidiariamente pelas obrigações da Fundação.

Art. 10º - Respeitado o disposto neste Estatuto, a Fundação terá a sua estrutura organizacional e funcionamento fixados em Regimento Interno, que estabelecerá as atividades e atribuições administrativas e técnicas, de modo a atender plenamente às finalidades da Instituição.

Capítulo VII

Do Conselho de Curadores.

Art. 11º - O Conselho de Curadores será constituído por 06 (seis) membros efetivos.

Protocolo Legislativo
 PK n.º 508/1999
 Fls. n.º 20 Júlia

Art. 12º - O Presidente do Conselho de Curadores será eleito por seus pares, na reunião que der posse aos Conselheiros.

Art. 13º - Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 04 (quatro) anos, prorrogável por mais uma gestão.

§ único - Em caso de vacância no Conselho de Curadores, a Instituição que indicou o membro a ser substituído fará nova indicação para complementar o mandato.

Art. 14º - No mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar os mandatos dos membros do Conselho de Curadores, serão designados os novos membros.

Art. 15º - Compete ao Conselho de Curadores:

- I. Exercer a fiscalização superior do patrimônio e dos recursos da Fundação;
- II. Aprovar o orçamento, as contas, os balanços, o relatório anual da Fundação e acompanhar a execução orçamentária;
- III. Aprovar o critério de determinação dos valores dos serviços, produtos e bens, contratados ou adquiridos para a concepção dos objetivos da Fundação;
- IV. Pronunciar-se sobre a estratégia de ação da Fundação, bem como sobre os programas específicos a serem desenvolvidos;
- V. Aprovar as prioridades que devem ser observadas na promoção e na execução das atividades da Fundação;
- VI. Deliberar sobre propostas de empréstimos a serem apresentadas a Entidades de financiamento, que onerem os bens da Fundação;
- VII. Autorizar a alienação, a qualquer título, o arrendamento, a oneração ou o gravame dos bens móveis e imóveis da Fundação;
- VIII. Aprovar a participação da Fundação no capital de outras empresas, cooperativas, condomínio ou outras formas de associativismo, bem como organizar Empresas cujas atividades interessem aos objetivos da Fundação;
- IX. Aprovar a realização de convênios, acordos, ajustes e contratos, bem como estabelecer normas pertinentes;
- X. Apreciar e aprovar a criação de estruturas de que trata o art. 1º;

Protocolo Legislativo

Pl n.º 508 / 1999
Fls. n.º 21 úcia

Cartório do Núcleo Bandeirante
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia em microfilme
sob o nº 260149
suas alterações nem como

- XI. Aprovar o quadro de pessoal e suas alterações e fixar diretrizes de salários, vantagens e outras compensações de seu pessoal;
- XII. Conceder licença aos membros do Conselho;
- XIII. Escolher auditores independentes;
- XIV. Aprovar o Regimento Interno da Fundação e eventuais modificações deste Estatuto, observada a legislação vigente;
- XV. Eleger a Diretoria Executiva e o Diretor Executivo Substituto;
- XVI. Deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse da Fundação que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva, através do Diretor Presidente;
- XVII. Eleger os membros do Conselho Fiscal, observado o disposto no art. 17º;
- XVIII. Resolver os casos omissos neste Estatuto e no Regimento Interno.

1344

- § 1º - O Conselho de Curadores reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, mediante convocação por escrito de seu Presidente e, extraordinariamente, quando convocado pela mesma autoridade ou por dois terços (2/3) dos Curadores, no mínimo.
- § 2º - O Conselho de Curadores somente deliberará com a presença de, pelo menos, dois terços (2/3) de seus membros, e suas decisões, ressalvados os casos expressos em lei, neste Estatuto ou no Regimento Interno, serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes e registradas em atas, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- § 3º - O Presidente do Conselho de Curadores dará posse à Diretoria Executiva e ao Diretor Executivo Substituto da Fundação.

Capítulo VIII

Protocolo Legislativo

Do Conselho Fiscal.

pl n.º 5081 1999
Fls. n.º 22 *úcia*

Art. 16º - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, com mandato de 03 (três) anos.

§ único - Na designação do primeiro Conselho Fiscal da Fundação, será especificado o período do mandato de cada um dos membros.

7

Art. 17º - Os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pelo Conselho de Curadores, em reunião convocada especialmente para esse fim, com a presença de, no mínimo, dois terços (2/3) dos Conselheiros.

§ único - Serão eleitas as pessoas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Conselheiros presentes.

Art. 18º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão seu Presidente.

Art. 19º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar a gestão econômico-financeira da Fundação, examinar suas contas, balanços e documentos, e emitir parecer que será encaminhado ao Conselho de Curadores;
- II. Emitir parecer prévio e justificado para alienação, oneração ou aquisição de bens e direitos, para deliberação do Conselho de Curadores.

Capítulo IX.

Da Diretoria Executiva.

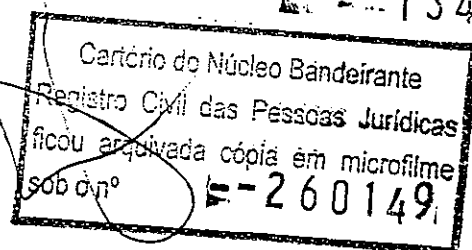
Art. 20º - A Fundação será administrada por uma Diretoria Executiva constituída de um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo-Financeiro, eleitos pelo Conselho de Curadores, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser renovado.

§ 1º - Os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal, não poderão ser eleitos para a Diretoria Executiva.

§ 2º - Somente poderão integrar a Diretoria Executiva da Fundação Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPOL, os Policiais Cíveis de carreira, ativos e inativos, da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 3º - O Diretor Executivo Substituto, assumirá as funções de qualquer dos membros da Diretoria Executiva que, por motivo de impedimento, licenciamento ou vacância, esteja afastado.

Protocolo Legislativo
 PL n.º 508 / 1999
 Fls. n.º 23



Cartório do Núcleo Bandeirante
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
ficou arquivada/cópia em microfilme
sob o nº 260149

Art. 21º - Serão consideradas eleitas as pessoas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos presentes. 1344

Art. 22º - A reunião realizar-se-á mediante convocação por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 23º - A designação da nova Diretoria far-se-á, no mínimo, trinta (30) dias antes do término dos respectivos mandatos ou dentro de oito (08) dias, em caso de vacância que se opere por outro motivo.

Art. 24º - Caberá à Diretoria, através do Diretor-Presidente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro, nos termos que dispõe este Estatuto e o Regimento Interno, assinar, sempre em conjunto, documentos referentes ao giro de negócios, tais como cheques, endossos, ordem de pagamento, títulos de crédito e outros atos onerosos.

Art. 25º - As decisões da Diretoria Executiva, serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto ordinário, o de desempate e o direito de veto.

§ único - Quando ocorrer o veto do Diretor Presidente, a Diretoria Executiva poderá recorrer, ex-officio ao Conselho de Curadores, com efeito suspensivo da decisão.

Protocolo Legislativo
PL n.º 508 / 1999
Fls. n.º 24 *juice*

Art. 26º - São atribuições da Diretoria Executiva:

- I. Expedir normas operacionais e administrativas necessárias às atividades da Fundação;
- II. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as normas e deliberações do Conselho de Curadores;
- III. Submeter ao Conselho de Curadores, a criação de órgãos administrativos de qualquer nível, locais ou situados nas filiais ou sucursais;
- IV. Realizar convênios, acordos, ajustes e contratos, inclusive os que constituem ônus, obrigações ou compromissos para a Fundação, ouvido o Conselho de Curadores;
- V. Preparar balancetes e prestação anual de contas, acompanhados de relatórios patrimoniais e financeiros, submetendo-os, com parecer do Conselho Fiscal, ao Conselho de Curadores, por intermédio do Presidente do Conselho Fiscal;

- VI. Propor ao Conselho de Curadores a participação no capital de outras Empresas, cooperativas, condomínio ou outras formas de associativismo, bem como organizar empresas cujas atividades interessem aos objetivos da Fundação;
- VII. Proporcionar aos Conselhos de Curadores e Fiscal, por intermédio do Diretor-Presidente, as informações e os meios necessários ao efetivo desempenho de suas atribuições;
- VIII. Submeter ao Conselho de Curadores as diretrizes, planejamento e política de pessoal da Fundação;
- IX. Submeter à apreciação do Conselho de Curadores a criação e extinção de órgãos auxiliares da Diretoria.

Art. 27º - Compete ao Diretor-Presidente:

- I. Orientar, dirigir e supervisionar as atividades da Fundação;
- II. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as normas em vigor na Fundação e as orientações oriundas do Conselho de Curadores, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;
- III. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV. Designar o Diretor que o substituirá, em suas ausências e impedimentos eventuais;
- V. Assinar convênios, consórcios, contratos, ajustes ou quaisquer modalidades de acordos com entidades públicas e privadas ou com pessoas físicas, com o intuito de assegurar a plena realização dos objetivos da Fundação, observada a orientação estabelecida pelo Conselho de Curadores;
- VI. Manter contatos e desenvolver ações junto a entidades públicas e privadas para obtenção de recursos, doações, empréstimos e estabelecimentos de acordos e convênios que beneficiem a Fundação;
- VII. Admitir, promover, transferir e dispensar empregados da Fundação, bem como designar os dirigentes dos seus órgãos, de acordo com o Regimento Interno e requisitar ou retornar funcionários públicos com funções específicas na Fundação, aos seus órgãos de origem;
- VIII. Representar a Fundação em juízo ou fora dele, podendo delegar esta atribuição, em casos específicos, e constituir mandatários e procuradores;

Protocolo Legislativo
PL n.º 508 / 1999
Fls. n.º 35 *Júlia*

- IX. Submeter, mensalmente, os balancetes ao Conselho Fiscal e, anualmente, prestação de contas e os relatórios correspondentes ao exercício anterior;
- X. Decidir, ouvido o Conselho de Curadores, sobre a divulgação dos resultados de estudos realizados pela Fundação, bem como sobre comercialização ou transferência de conhecimentos e tecnologias para terceiros.

Art. 28º - Compete ao Diretor Técnico:

- I. Orientar, fiscalizar e coordenar a aplicação dos recursos na execução dos projetos e programas da Fundação;
- II. Elaborar planos e estudos visando ao desenvolvimento das atividades da Fundação;
- III. Assistir os supervisores ou gerentes de projetos na elaboração de propostas, contratos ou convênios referentes à realização de pesquisas, treinamentos e prestação de serviços.

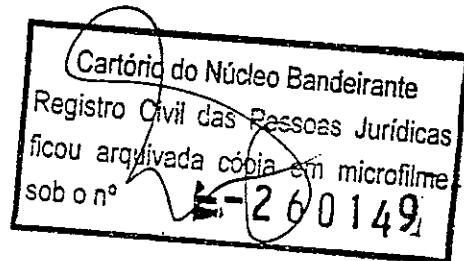
Art. 29º - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- I. Supervisionar a elaboração do relatório anual de atividades e do plano de trabalho a serem apreciados pela Diretoria e encaminhados ao Conselho de Curadores;
- II. Assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, documentos relativos à sua área de atuação;
- III. Supervisionar e controlar as receitas, despesas e aplicações financeiras da Fundação;
- IV. Movimentar contas bancárias, assinando cheques e recibos, juntamente com o Diretor Presidente;
- V. Dirigir e fiscalizar a contabilidade da Fundação;
- VI. Supervisionar a elaboração da prestação anual de contas e do balanço geral da Fundação;
- VII. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício, referente ao custeio da estrutura e administração da Fundação.

Art. 30º - Compete ao Diretor Executivo Substituto:

Protocolo Legislativo
PL n.º 508 / 1999
Fls. n.º 26 *Lucio*

- I. Substituir, no impedimento, licenciamento ou vacância, qualquer dos membros da Diretoria Executiva em suas plenas funções.



= 1344

Art. 31º - Compete a cada um dos Diretores:

- I. Participar das reuniões, deliberações e decisões da Diretoria Executiva;
- II. Supervisionar as atividades da área e das unidades da estrutura organizacional da fundação que lhes forem atribuídas;
- III. Promover a organização do plano geral de trabalho, elaboração da proposta orçamentaria anual e composição do quadro de pessoal das áreas sob sua supervisão, submetendo-os à decisão da Diretoria Executiva, para aprovação do Conselho de Curadores;
- IV. Executar outros encargos que lhes forem atribuídos pelo Diretor-Presidente.

Art. 32º - Os Diretores Executivos, no âmbito de suas Diretorias, serão substituídos, automaticamente, pelo Diretor Executivo Substituto para atuar em suas ausências ou impedimentos.

Art. 33º - É terminantemente defeso a todos e a cada um dos membros da Diretoria e ineficaz em relação à Fundação o uso da denominação desta em negócios estranhos ao objetivos fundacionais, inclusive em fianças, avais ou quaisquer outras garantias de favor.

Art. 34º - Nos atos que acarretarem responsabilidade para a Fundação, esta deverá ser representada pelo Diretor-Presidente, pelos dois Diretores, ou, ainda, por bastantes procuradores, observadas as disposições deste Estatuto e a legislação vigente.

Capítulo X

Protocolo Legislativo

PL n.º 508 / 1999
Fls. n.º 27 *Júlia*

Do Exercício Financeiro e Orçamentário.

Art. 35º - O exercício financeiro da Fundação Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPOL, coincidirá com o ano civil.

Art. 36º - Até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano, o Diretor-Presidente da FUNPOL, apresentará ao Conselho de Curadores a proposta orçamentaria para o ano seguinte.

§ 1º - A proposta orçamentária será anual e compreenderá:

- I. Estimativa de receita, discriminada por fontes de recurso;
- II. Fixação da despesa com discriminação analítica.

§ 2º - O Conselho de Curadores terá o prazo de 30 (trinta) dias para discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentaria, não podendo majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.

§ 3º - Aprovada a proposta orçamentaria ou transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que se tenha verificado a sua aprovação, fica a Diretoria Executiva autorizada a realizar as despesas previstas.

§ 4º - Depois de apreciada pelo Conselho de Curadores, a proposta orçamentária será encaminhada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente do Ministério Público.

Art. 37º - A prestação anual de contas será submetida ao Conselho de Curadores até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.

§ 1º - A prestação anual de contas da Fundação conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Relatório Circunstanciado de Atividades;
- II. Balanço Patrimonial;
- III. Demonstração de Resultados do Exercício;
- IV. Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos;
- V. Relatório e Parecer de Auditoria Externa;
- VI. Quadro Comparativo entre a despesa fixada e a realizada;
- VII. Parecer do Conselho Fiscal;

Protocolo Legislativo
PL n.º 508 / 1999
Fls. n.º 22

§ 2º - Depois de apreciada pelo Conselho de Curadores, a prestação de constas será encaminhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao órgão competente do Ministério Público.

1344

Cartório do Núcleo Bandeirante
 Registro Civil das Pessoas Jurídicas
 ficou arquivada cópia em microfilme
 sob o n.º 260149

Capítulo XI.

Do Pessoal.

Art. 38º - O pessoal da Fundação será admitido, mediante processo de seleção, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, complementada pelas normas internas da Fundação.

§ único - Todos os contratos de trabalho firmados pela Fundação conterão cláusula dispondo que, de acordo com as necessidades de serviço, o empregado poderá ser transferido para qualquer local de atuação da Fundação ou para onde a mesma tenha escritório ou representação.

Capítulo XII

Protocolo Legislativo
 DL n.º 508 / 1999
 Fls. n.º 29 *Juric*

Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 39º - A reforma do presente Estatuto somente poderá ser deliberada em reunião do Conselho de Curadores, convocada especialmente para este fim, pelo voto de dois terços (2/3) do total de Conselheiros e com vistas ao Ministério Público, respeitados os fins e os objetivos que inspiram a Fundação.

Art. 40º - A Fundação extinguir-se-á nos casos previstos em lei ou pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho Curador e Diretoria Executiva, em reunião conjunta convocada para este fim.

Art. 41º - Em caso de extinção da Fundação, os seus bens e direitos serão destinados às entidades congêneres representativas de classe da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 42º - O Diretor-Presidente tomará todas as providências no sentido de promover o registro da Fundação em órgãos representativos profissionais e em

outras entidades que guardem afinidades com as mencionadas no Art. 1º deste Estatuto.

Art. 43º - O primeiro Conselho de Curadores aprovará no prazo de 12 (doze) meses de sua instalação, o Regimento Interno da Fundação.

§ único - Até a edição do Regimento Interno, o Conselho de Curadores valer-se-á de normas provisórias, não se exigindo sua posterior ratificação.

Art. 44º - Ao órgão competente do Ministério Público é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes da Fundação, com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos integrantes da estrutura da Fundação.

§ único - A Fundação dará ciência ao órgão competente do Ministério Público, do dia, hora e local, designados para as suas sessões ordinárias e extraordinárias num prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.

Protocolo Legislativo

PL n.º 508 / 1999
 Fls. n.º 30 *Lucia*

CARTORIO DO NÚCLEO BANDEIRANTE
 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos,
 Títulos e Documentos e Pescoas Jurídicas
 Av. Central - A. Esp. 12, BL. K - N. Bandeirante - DF
 Fones: 368 - 2774, 552 - 0005 e 552 - 0027
 Apresentado hoje para registro
 Protocolado em 14/09/99
 n.º **260-149**
 Arquivado sobre o n.º **344**
 do Livro A. E. 61
 Brasília - DF, 14/09/99
 PA 000913327

EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO
 Marcos da Rocha Wenczelewski
 Paulo Henrique de Araújo

Eduardo Alves Vieira

Dr. HAROLDO TEIXEIRA BILIO
 OAB - 8348/DF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO DISTRITO FEDERAL

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTOS
TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
TITULAR: EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO
CGC: 00.618.603/0001-51

Cartório do Núcleo Bandeirante
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia em microfilme
sob o nº - 260149
NÚCLEO BANDEIRANTE - D.F.

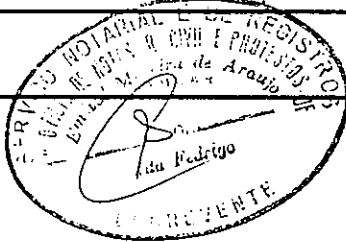
AV. CENTRAL A. ESP. 12, BLOCO K
QI 11 BLOCO "B" LOJA 23
QD. 02 - LOTES 02/06 - SETOR CENTRAL

FONE: (061) 552-0005
FONE: (061) 568-3200
FONE: (061) 556-1294

GUARÁ I - D.F.
GAMA - D.F. 1344

LIVRO Nº 0625

FOLHA: 100



ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, na forma
abaixo;

SAIBAM, quantos esta pública escritura virem que, aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (20/05/99) nesta cidade do Núcleo Bandeirante, DF, em cartório, perante mim, IDA FEDRIGO, escrevente comparecem como OUTORGANTES INSTITUIDORES: JOSIMAR MARTINS COSTA, brasileiro, casado, funcionário publico, CI nº 830.619-SSP-DF, CPF/MF nº 373.002.451-53, residente e domiciliado na CNB 08 LOTE 13 APTD. 1002, TAGUATINGA-DF e REGINALDO CRUZ EVANGELISTA, brasileiro, casado, funcionário publico, CI nº 876.740-SSP-DF, CPF/MF nº 372.962.301-00, residente e domiciliado na CNB 13 LOTE 01 APTD 606, TAGUATINGA-DF, todos reconhecidos e identificados por mim, como os próprios, de cuja capacidade jurídica dou fé. E, pelas partes, doravante denominadas instituidores, foi-me dito que: PRIMEIRO - As finalidades principais desta Fundação são: I - Sugerir, promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento de benefícios assistenciais vinculados ao Policial Civil de carreira do Distrito Federal, à Instituição Polícia Civil do Distrito Federal e à comunidade; II - Transferir Tecnologia e divulgar conhecimentos técnicos aplicáveis às questões de Segurança Pública; III - Fornecer subsídios para implantação de políticas, programas e ações relacionadas com o desenvolvimento e aprimoramento do profissional Policial Civil e da comunidade, bem como de técnicas que envolvam Segurança Pública, com ênfase nas ações de: a) Cursos, palestras, seminários e congressos, junto a Entidades de Ensino Públicas ou não, a empresas privadas, públicas ou mistas e à comunidade em geral; b) Avaliações e estudos sócio-econômicos e criminais, tanto a nível estrutural quanto conjuntural relativos a sociedade civil; c) Pesquisas tecnológicas e assessoramento técnico junto a entidades de ensino, empresas e a sociedade em geral, para o desenvolvimento de projetos relacionados a Segurança Pública. IV - Captar recursos, subvenções, doações, dotações, etc, junto a entidades nacionais ou internacionais; públicas, privadas ou mistas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, com a finalidade específica de incorporação ao patrimônio da Fundação com aplicabilidade junto à Instituição da Polícia Civil do Distrito federal, no aprimoramento profissional do Policial Civil de carreira do Distrito Federal, entidades congêneres e comunidade em geral. SEGUNDO - A entidade denomina-se Fundação Polícia Civil do Distrito federal - FUNPOL e não terá finalidades lucrativas. Os saldos verificados em seu balanço serão destinados pela Diretoria Executiva, para as finalidades a que se destina a Fundação. TERCEIRO - A dotação inicial a que se refere o art. 24 do Código Civil Brasileiro, necessária à constituição da Fundação é de R\$.10.000,00(dez mil reais), suficientes para sua manutenção no primeiro ano de funcionamento, integralmente realizada pela doação dos instituidores acima nominados, JOSIMAR MARTINS COSTA, doador de R\$.5.000,00(cinco mil reais) e REGINALDO CRUZ EVANGELISTA, doador de R\$.5.000,00(cinco mil reais). QUARTO - A estrutura interna da Fundação compreenderá: CONSELHO DE CURADORES; CONSELHO FISCAL e DIRETORIA EXECUTIVA. QUINTO - Os recursos financeiros necessários ao funcionamento da Fundação serão provenientes de: I - Pelas rendas provenientes dos resultados de suas atividades; II - Pelo usufruto que lhe for constituído; III - Pelas rendas provenientes dos títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade ou operações de crédito; IV - Pelas rendas auferidas de seus bens patrimoniais, as receitas de qualquer natureza, inclusive as provenientes da venda de publicações e produtos, remuneração de trabalhos técnicos, participação em empresas e

Protocolo Legislativo

Fls. n.º 31

1999



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO DISTRITO FEDERAL

Cartório do Núcleo Bandeirante
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia em microfilme
sob o nº **1-260149**

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
TITULAR: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO
CGC: 00.618.603/0001-51

AV. CENTRAL A. ESP. 12, BLOCO K
QU 11 BLOCO "B" LOJA 23
OD. 02 - LOTES 02/06 - SETOR CENTRAL

FONE: (061) 552-0005
FONE: (061) 568-3200
FONE: (061) 556-1294

NÚCLEO BANDEIRANTE - D.F.
GUARÁ L.D.E. - 1344
GAMA L.D.F.

LIVRO Nº 0625

FOLHA: 101

empreendimentos, resultado das atividades de outros serviços que prestar;
V - Pelas doações e quaisquer outras formas de benefícios que lhe forem
destinadas; VI - Pelas subvenções, dotações, contribuições e outros
auxílios estipulados, em favor da Fundação, pela União, Estados e
Municípios, bem como por pessoas físicas, instituições públicas ou
privadas, nacionais ou estrangeiras; VII - Pelas rendas próprias de imóveis
que vier a possuir e pelos rendimentos auferidos de explorações dos bens
que terceiros confiarem à sua administração; VIII - Por outras rendas
eventuais. SEXTO - Em caso de extinção, os bens remanescentes serão
destinados a outra entidade de fins congêneres. SÉTIMO - Os instituidores
designam, neste ato, como responsável pela elaboração do Estatuto, o nome
de Dr. HAROLDO ABILIO, brasileiro, casado, advogado, com escritório sito à
QND 14 lote 02 sala 104, Taguatinga-DF, que terá um prazo de 15(quinze)
dias para apresentação da minuta do Estatuto junto à Promotoria de Justiça
de Fundações. OITAVO - Os instituidores indicam para a constituição do
primeiro Conselho de Curadores, com mandato de 04(quatro) anos, a contar
desta data: JOSIMAR MARTINS COSTA; ANTONIO PAULO FERREIRA; EDIRCE MARIA DA
LUZ EMERICK; DÉCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS; RICARDO CORTES DE OLIVEIRA e
ROBSON CARDOSO DOS SANTOS. NONO - Também são indicados para o Conselho
Fiscal - Titulares: ERNESTO LEITE JUNIOR; REGINALDO CRUZ EVANGELISTA e
ISMAEL FIRMINO SOARES - Suplentes: SERGIO LOPES REIS; RONILTON VENANCIO
FERNANDES e EDMAR ALVES DE CASTRO. DÉCIMO - A diretoria Executiva será
constituída pelos seguintes membros, para a ocupação do primeiro mandato:
EDUARDO ALVES VIEIRA(Diretor Presidente); JADER SOARES LUZ(Diretor
Técnico); JOSÉ MARCUS MONTEIRO DE OLIVEIRA(Diretor Administrativo e
Financeiro) e CLAUDIO MIGUEL SALLES NETTO(Diretor Executivo Substituto).
Comparece, neste ato, na qualidade de interveniente anuente, o Ministério
Público do Distrito Federal e Territórios, representado pelo Promotor de
Justiça, Dr. GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO, brasileiro, residente e
domiciliado nesta capital, no exercício da Promotoria de Justiça de
Fundações e Entidades de Interesse Social, o qual declara concordar com a
presente, pois a mesma obedece em tudo o que determina o art. 26 do CCB,
os art. 1200 e 1204 do CPC, o parágrafo único do art. 119 da Lei 6.015/73,
o art. 28, incisos X e XIII da Lei 3.434/58 e, ainda, a instrução nº 2/91,
da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Dispensadas
as testemunhas na forma da lei. Assim o disseram, do que dou fé, e me
pediram este instrumento, que lhes li, aceitaram e assinam. Emolumentos
pagos no valor de R\$ 267,00, conforme guia de recolhimento nº 33312. Eu
(a.a), IDA FEDRIGO, Escrevente, lavrei, li e encerro o presente ato,
colhendo as assinaturas. E eu (a.a), EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO, Tabelião,
dou fé e assino. EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO, Outorgante- JOSIMAR MARTINS
COSTA; Outorgante- REGINALDO CRUZ EVANGELISTA; Interveniente Anuente-
GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO; NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu
Ida Fedrig, IDA FEDRIGO, Escrevente a extraí, conferi dou fé e
assino, em público e raso.

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE.

Protocolo Legislativo

PL nº 508/1999

Fls. nº 32

IDA FEDRIGO
Escrevente

